**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Pena, 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru7cv@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | **1012254-13.2016.8.26.0071** |
| Classe - Assunto | **Recuperação Judicial - Novação** |
| Requerente: | **Superbom Supermercados Ltda** |
| Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: | **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>** |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAYTER CORTEZ JUNIOR**

**Vistos.**

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por Superbom Supermercados Ltda., cujo processamento foi deferido em 20/7/2016. Nomeado Administrador Judicial, veio aos autos relatório inicial e relação consolidada dos credores.

Em Assembleia Geral de Credores, regularmente convocada, foi aprovado o plano de recuperação judicial, devidamente homologado, restando a decisão confirmada em grau recursal.

Deliberou-se pela habilitação de créditos, transferência de bens, levantamento de garantias e venda de bens.

Em manifestação aparelhada de relatório, o Administrador Judicial pugnou pelo encerramento da recuperação judicial, no que foi secundado pelo Ministério Público.

Credora que havia se posicionado contra o encerramento, a pretexto de não pagamento, reconsiderou o pleito a vista da comprovação levada a efeito pelo Administrador Judicial.

**É o relatório. DECIDO.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAYTER CORTEZ JUNIOR, liberado nos autos em 27/05/2020 às 15:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código 72FEB50.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Pena, 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru7cv@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Em linha inaugural, convém rechaçar o requerimento de p. 5352, apresentado pelo credor Banco do Brasil.

Autorizada a venda de bens, com o objeto de complementação do capital de giro e prestadas contas das operações (p. 5525/29), não há obrigação da recuperanda de utilizar os respectivos valores no pagamento de credores, pois a tanto não foi obrigada pelo plano aprovado na AGC.

Regularmente homologado o plano de recuperação judicial, a empresa permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano e que se vencerem em até 2 (dois) anos do seu deferimento (art. 61 da lei 11.101/05).

Verifica-se pelo parecer do Administrador Judicial que até aqui, superado o prazo legal de dois anos, foram cumpridos rigorosamente os compromissos financeiros e administrativos da empresa recuperanda, bem como as obrigações vencidas e os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial.

Note-se que informações de credores de que não teriam recebidos haveres previstos, foram devidamente rechaçadas nos autos, inclusive com a consequente reconsideração de objeções ao encerramento da recuperação judicial (v g., p. 5516).

No mais, não se pode perder de vista que o saldo dos débitos para com as credoras, deverá continuar sendo rigorosamente pago pela recuperanda nos termos do plano recuperacional homologado, realidade não alterada pelo encerramento da recuperação judicial, sendo que na hipótese de eventual descumprimento deverá o credor requerer a **decretação de falência** por ação própria.

Destarte, é de rigor a decretação do encerramento da recuperação judicial em tela, posto que devidamente cumpridas as obrigações e normas previstas para o instituto, restando demonstrada, também, a retomada da capacidade econômica e fiscal da recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAYTER CORTEZ JUNIOR, liberado nos autos em 27/05/2020 às 15:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código 72FEB50.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Pena, 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru7cv@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Determino que o administrador judicial providencie a prestação de contas dos honorários e demais valores recebidos, indicando eventual saldo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias

**Posto isso** DECLARO devidamente cumprido o plano de recuperação judicial durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e DECRETO o encerramento da recuperação judicial de Superbom Supermercados Ltda, CNPJ 55.839.922/0001-89, nos termos do artigo 63 da lei n. 11.101/05.

Determino a apuração e comprovação do recolhimento das custas judiciais e a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

No mais, exonero desde já o Administrador Judicial, nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei 11.101/05, ressalvando a determinação de prestação de contas constante da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Bauru, 27 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAYTER CORTEZ JUNIOR, liberado nos autos em 27/05/2020 às 15:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código 72FEB50.